



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724516/2020-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É válida a decisão de primeira instância, proferidas pela Autoridade Julgadora de Primeira cujos fundamentos e motivação permitiram ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit” (concentrado para produção de refrigerantes) constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes dos “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI

INSUMOS. MISTURA. AUSÊNCIA. “KIT”. PRODUÇÃO. CONCENTRADO. BEBIDAS. COMPONENTES INDIVIDUALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A regra especial para redução a zero da contribuição beneficia apenas a venda no mercado interno de preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante).

Não se constitui uma preparação composta o “kit” de componentes embalados individualmente que não podem ser montados ou misturados entre si sem perder as características que deve ter o produto final a que devam se integrar.

SUFRAMA. COMPETÊNCIA. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A Suframa não tem competência para a concessão de benefícios fiscais para pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus e sim a administração dessa zona, inclusive, se o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao gozo dos benefícios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

Ementa:

Aplica-se, na íntegra, a mesma da Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXIGÊNCIA.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima que davam provimento ao Recurso Voluntário e as Conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa

e Semíramis de Oliveira Duro que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicação de ofício do Tema 69 de repercussão geral. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ01 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), exigidas nos termos do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

Os lançamentos decorreram de insuficiência na declaração/pagamento das contribuições, em razão da reclassificação fiscal dos componentes dos “kits” (concentrados para produção de bebidas não alcoólicas) produzidos e vendidos pela recorrente, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal.

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os, requerendo, em preliminar, as suas nulidades por afronta ao art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c os arts. 1º, VI e 4º, I, “a”, do Decreto nº 7.139/2010; aos arts. 1º, 2º, 5º, 10 e 43 da Resolução CAS nº 203/2012; ao art. 1º da Resolução nº 298/2007; ao princípio “*venire contra factum proprium*” (proibição de comportamentos contraditórios); por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, e ao art. 178 do CTN e à Súmula nº 544 do STF; e, ainda, pelo desatendimento do art. 48, § 12 e art. 50, ambos da Lei nº 9.430/96; e, no mérito, requereu a improcedência dos lançamentos, ante o acerto da classificação fiscal adotada por ela, para os “kits” (concentrados para bebidas não alcoólicas), no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI; e, subsidiariamente, sejam afastadas, as penalidades e os juros de mora, exigidos juntamente com as contribuições, nos termos do art. 76, II, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 4.502/64.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ01 julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão nº 101-010.461, às fls. 1512/1550, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

INSUMOS. AUSÊNCIA DE MISTURA. “KIT” DESTINADO A PRODUÇÃO DE CONCENTRADO PARA BEBIDAS. COMPONENTES INDIVIDUALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A regra especial para redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e COFINS, alcança apenas a venda, no mercado interno, de preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante).

Não se constitui uma preparação composta o “kit” de componentes embalados individualmente que não podem ser montados ou misturados entre si sem perder as características que deve ter o produto final a que devam se integrar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Devem ser estendidas ao lançamento da COFINS as conclusões aplicadas ao PIS, no tocante à matéria fática comum e sustentada nos mesmos elementos de prova, com fundamentos legais equivalentes, *mutatis mutandis*.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo: I) em preliminar: I.1) a nulidade do acórdão recorrido sob a alegação de que os argumentos suscitados na impugnação, essenciais ao deslinde do litígio, não foram analisados; I.2) a nulidade dos autos de infração sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação; e, II) no mérito, requereu a improcedência dos lançamentos.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: 2) *BREVE RESENHA FÁTICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO EM LINHAS GERAIS*; 3) *ESCLARECIMENTOS FUNDAMENTAIS PARA QUE SE COMPREENDA O MODELO NEGOCIAL DA COCA-COLA NO BRASIL: DÉCADAS DE ATOS OFICIAIS EMANADOS DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS QUE CORROBORAM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PRODUZIDOS PELA RECOFARMA ENQUANTO MERCADORIAS ÚNICAS E COMERCIALMENTE INDIVISÍVEIS*; 4) *PRELIMINARES*: 4.1) *Cerceamento de defesa da Recofarma pelo acórdão recorrido. Insuficiência na fundamentação da decisão*: 4.2) *Das Nulidades insanáveis que justificam a necessidade de extinção do crédito tributário*: 4.2.1) *Nulidade por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, ao art. 178 do CTN e à Súmula nº 544 do STF: as isenções fiscais, quando concedidas sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*; 4.2.2. *Nulidade por desatendimento ao art. 48, § 12 e ao art. 50, ambos da Lei nº 9.430/1996: impossibilidade de realização de lançamentos tributários na vigência de decisão em processo de consulta*; 5) *RAZÕES RECURSAIS QUE CONDUZEM À IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL EQUIVOCADAMENTE MANTIDA PELO ACÓRDÃO*: 5.1) *Competências da*

Suframa e da RFB em matéria de classificação fiscal; 5.2) Adequada classificação fiscal dos concentrados da Recofarma no código 2106.90.10 EX 01 da TIPI; 5.3) Correta classificação fiscal unificada dos kits vendidos pela Recofarma de acordo com o SH; e, 6) SUBSIDIARIAMENTE: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 76, III, “A19, “B19 E “C19, DA LEI Nº 4.502/1964 E NO ART. 100, I, II, E III, DO CTN, concluindo, ao final, em preliminar, que os lançamentos e a decisão recorrida são nulos; e, no mérito, que a classificação fiscal dos “kits” (concentrados) para produção de bebidas não alcoólicas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI é a correta; e, caso assim não se entenda, que, ao menos, sejam afastadas as penalidades aplicadas e os juros de mora.

Posteriormente foi carreado aos autos, às fls. 1650/1651, o Doc. nº 02 referente à cópia de uma Nota Fiscal, emitida em 1985, de venda de concentrados pela recorrente.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os autos lhe foram remetidos para apresentação de Contrarrazões.

As contrarrazões foram então apresentadas às fls. 1660/1704, na qual pugnou pelo não provimento do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. Nelas, discorreu sobre: *II) Questões preliminares: II.1) A ausência de nulidade do acórdão recorrido; II.2) Inexistência de nulidades associadas ao lançamento: II.2.1) Ofensa ao art. 178 do CTN - questão alheia à presente autuação; II.2.2) Descumprimento dos arts. 48, § 12, e 50 da Lei nº 9.430/1996 – Solução de Consulta inaplicável aos fatos geradores; III) Inexistência de atos oficiais que corroboram a classificação fiscal defendida pela recorrente; IV) Os itens dos chamados “kit de concentrados” já foram vendidos separadamente pelo Grupo Coca-Cola; V) Classificação fiscal: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e características dos produtos fornecidos pela RECOFARMA; VI) Delimitação das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Suframa; VII) Legalidade da exigência de multa, de juros de mora e de correção monetária.*

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

I) Preliminares

I.1) Nulidade da decisão recorrida.

De acordo com Decreto nº 70.235/72, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela DRJ01, autoridade competente para julgar a impugnação interposta contra os lançamentos de ofício de tributos, como no presente caso.

Do seu exame, mais especificamente do voto condutor, constam expressamente a motivação e a fundamentação utilizadas para julgar improcedente a impugnação apresentada.

A motivação foi a declaração e, conseqüentemente, o pagamento a menor das contribuições devidas sobre o faturamento mensal, decorrente da classificação fiscal equivocada, adotada para os “kit” (concentrados para produção de bebidas não alcoólicas). Esse equívoco implicou infração ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002 e ao inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003.

Em resumo, a motivação e a fundamentação da DRJ para julgar improcedente a impugnação estão demonstradas no voto condutor da decisão recorrida, permitindo à recorrente exercer seu direito de defesa, tanto é que o fez expressamente no Recurso Voluntário em análise.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

I.2) Nulidades dos autos de infração

Os autos de infração somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso I:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. No presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditores-Fiscais da Receita Federal (RFB), servidores competentes para exercerem fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas no cumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, têm competência legal para as suas lavraturas, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio do lançamento de ofício.

Do seus exames, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração imputadas ao contribuinte estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o disposto no art. 178 do CTN; nos arts. 48, § 12, e 50 da Lei nº 9.430/96, e no art. 5º, inciso XXXVI da CF/1988, bem como na Súmula nº 544 do STF, não se aplicam ao presente caso. Estes dispositivos aplicam-se somente aos casos de isenção já concedida.

No presente caso, a autuação refere-se a créditos tributários do PIS e da Cofins exigidos nos termos da legislação então vigente, conforme demonstrado na descrição dos fatos e enquadramento legal de cada um dos autos de infração. Na data da constituição dos créditos tributários e, também, até o momento, inexistem isenções das referidas contribuições, concedidas para a produção e venda de “kits” (concentrados para produção de bebidas não alcoólicas), inclusive, para empresas localizadas na ZFM. Também, a decisão no processo de consulta nº 10.768-026.294/85-90 não se aplica ao presente caso.

E, quanto à suposta existência de atos oficiais que corroboram a classificação fiscal defendida pela recorrente, ao contrário do seu entendimento, o enunciado do Ex 01 da posição 2106.90.10, da TIPI, em vigor desde meados de 1990, difere das redações anteriores, inclusive, já revogadas. Houve a introdução da previsão específica no sentido de que as preparações compostas devem possuir ter “*capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado*”, característica ausente em todos os enunciados descritos pela própria recorrente (tabela de fls. 1562/1563). Além disso, cabe ressaltar que o item XI das Notas Explicativas da RGI 3 (b) do Sistema Harmonizado, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 97.409/1988, veda expressamente a classificação, como mercadoria única, de componentes comercializados em conjunto para fabricação de bebidas.

Assim, não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

II) Mérito

As questões de mérito opostas nesta fase recursal abrangem: 1) competência da Suframa e da RFB em matéria de classificação fiscal; 2) adequada classificação fiscal dos concentrados no código 2106.90.10 EX 01 da TIPI; 3) correta classificação fiscal unificada dos “kits vendidos” pela Recofarma de acordo com o SH; e, 4) aplicação de penalidade e juros de mora.

II.1) Competência da Suframa/RFB

A recorrente suscitou a competência da Suframa e da RFB, em matéria de classificação fiscal. Segundo seu entendimento, a autoridade administrativa competente para definições acerca dos “kits” produzidos por ela na ZFM é a Suframa, nos termos do Decreto nº 7.139/72010.

Ao contrário do seu entendimento, a competência da Suframa restringe-se à administração da ZFM, bem como o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao gozo dos benefícios concedidos a empresas instaladas nessa Zona Franca por meio de leis.

Do exame da Resolução CAS nº 298/2007, verificamos que sua finalidade foi aprovar o projeto industrial de atualização da Recofarma, com base no Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007, visando à produção de concentrados para bebidas não alcoólicas, com a finalidade de gozo dos incentivos previstos nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 288/1967 e no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975.

O Decreto-lei nº 288/1967 que regulamenta a Suframa assim dispõe quanto às suas finalidades:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Incentivos fiscais, mesmo antes da vigência da atual Constituição Federal, somente eram concedidos, mediante normal legal (lei, decreto-lei). No caso da ZFM, os incentivos fiscais foram instituídos pelo próprio Decreto-lei nº 288/1967, em seu capítulo II e artigos, e pelo Decreto-lei nº 1.435/1975, e não pela Suframa.

Na Resolução CAS nº 298/2007 que aprovou a atualização do projeto industrial da Recofarma, consta literalmente:

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de competência prevista no artigo 4º, inciso I, alínea c do Capítulo IV, do Decreto N.º 4.628, de 21 de março de 2003;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 224/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido a este Colegiado em sua 230ª Reunião Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 20 do Regulamento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 224/2007 - SPR/CGPRI/COAPI para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Art. 6º do Decreto-lei N.º 1435, de 16 de dezembro de 1975, e legislação posterior.

Assim, o objeto dessa Resolução não foi a concessão de benefício fiscal e sim a aprovação do processo industrial daquela empresa.

O CAS apenas reconheceu que aquela empresa preencheu os requisitos básicos que habilitaram sua instalação naquela Zona Franca. Contudo, isto de forma alguma significa que foi emitido um ato administrativo que reconheceu o direito subjetivo à quaisquer isenções tributárias ao seu produto. Tanto é verdade que nos artigos seguintes da referida Resolução, o CAS condicionou o direito à isenção ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, literalmente:

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

1- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 08 - MPO/MICT/MCT, de 25 de fevereiro de 1998;

II - a utilização de matéria-prima regional de origem vegetal, na elaboração dos produtos constantes do Art. 1º desta RESOLUÇÃO, SEGUNDO O Art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.435/75.

Assim, não há que se falar em competência da Suframa para conceder benefícios fiscais, mas apenas e tão somente para administrar a ZFM, inclusive, autorizar a instalação de projetos para usufruir dos benefícios fiscais concedidos àquela Zona Franca, mediante normas legais, visando o desenvolvimento econômico da região, de forma sustentável, assegurando qualidade de vida da população local.

A competência da RFB, além do cumprimento das normas tributárias aplicáveis a determinados produtos, abrange a verificação das condições para a classificação fiscal com o objetivo de gozo de isenção tributária, nos termos dos arts. 176 a 179 do CTN, inclusive, com preferência, em relação às demais autoridades administrativas, conforme art. 37, XVIII da Constituição Federal (CF) de 1988. Segundo o este inciso, “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”.

II.2) Adequada classificação fiscal dos concentrados no código 2106.90.10 EX 01 da TIPI; e, 3) correta classificação fiscal unificada dos “kits” vendidos pela Recofarma de acordo com o SH

Embora, conste literalmente do Recurso Voluntário, às fls. 1585, que: **“No caso concreto, o contribuinte comercializou, sob classificação fiscal única (posição 8502.31.00 da TIPI), o produto chamado Aerogerador, que é composto por 3 partes: (I) Conversor de Energia, (II) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e (III) Sistema de Interface Meteorológica. O Fisco federal, da mesma forma que procedeu neste caso, reclassificou individualmente cada uma das partes do produto fabricado pelo contribuinte, o que lhe retirou da faixa de tributação do IPI a 0% e o colocou na faixa de 15%, motivando o lançamento fiscal dessas diferenças (15% de IPI)”**, de fato, a questão em discussão é a classificação fiscal dos “kits” (concentrados para produção de bebidas não alcoólicas), conforme consta dos autos e das demais alegações no processo, inclusive, no próprio Recurso Voluntário. Tal equívoco, possivelmente, decorreu da cultura do “cola/cópia”.

A classificação fiscal adequada e correta de “kits”, ou seja, de concentrados para produção de bebidas não alcoólica é matéria recorrente nas Turmas de Julgamento da Terceira Seção do CARF, inclusive, deste mesmo contribuinte, nesta Primeira Turma Ordinária.

Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual e, principalmente, o princípio da segurança jurídica, inclusive, para se evitar o risco de prolação de decisão diferente sobre a mesma matéria, em processos do mesmo contribuinte, tomo a liberdade de adotar como fundamento do meu voto, em relação a esta matéria, o voto da Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, nos autos do processo nº 11080.732817/2014-28, Acórdão nº 3402-004.073, desse mesmo contribuinte, a seguir reproduzido:

A controvérsia principal do processo reside na verificação se as mercadorias, vendidas pela contribuinte às fábricas/engarrafadoras de bebidas, teriam uma classificação fiscal única como um “kit” ou conjunto para uma finalidade específica, não obstante não estejam misturados num mesmo recipiente, em especial, e classificar-se-iam conjuntamente sob o código único de NCM/SH 2106.90.10 da TIPI - Ex 01, conforme pretende a recorrente:

NCM	Descrição
IV	Seção IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
21	Preparações alimentícias diversas
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.90	- Outras
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas

Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado)

No que concerne aos produtos (componentes ou “partes” dos denominados “kits” ou “concentrados”) destinados à fabricação de refrigerantes, eles foram objeto de análise pericial para verificação das suas composições, mediante 20 Laudos Técnicos exarados pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer (fls. 295/326). Com base nos resultados dos Laudos Técnicos, a fiscalização efetuou a classificação fiscal dos produtos individualmente, nos seguintes termos:

Item	Código NCM
Kit sabor Coca-Cola Zero	
Parte 1	2106.90.10
Parte 2ª	2106.90.10

Parte 2B	3302.10.00
Parte 1B	2916.31.21
Parte 1C	2918.15.00
Parte 3	2106.90.90
Kit sabor Coca-Cola	
Parte 1	2106.90.10
Parte 2	2106.90.10
Kit sabor Sprite Zero	
Parte 2	3302.10.00
Parte 1	2918.15.00
Parte 1B	2106.90.90
Parte 3	2106.90.90
Kit sabor Sprite	
Parte 2	3302.10.00
Parte 1	2918.14.00
Parte 1ª	2116.31.21
Parte 1G	2916.19.11

Entendeu a fiscalização que os componentes de valor mais significativo dos denominados "kits" para fabricação de refrigerantes se classificariam no código NCM 2106.90.10, entretanto não se enquadrariam no Ex-tarifário 01, o qual abrigaria apenas o extrato concentrado, assim considerado como uma preparação composta que deveria conter o extrato vegetal e todos os demais aditivos necessários para o refrigerante pronto após a diluição.

A classificação fiscal dos componentes dos "kits" para a fabricação de outras bebidas, que não os refrigerantes acima, não foram objeto de análise pericial, mas tiveram o mesmo tratamento pela fiscalização em face da identidade das informações fornecidas pela contribuinte.

Assim, a fiscalização concluiu que nenhum dos produtos comercializados pela Recofarma se enquadraria no Ex 01 da NCM 2106.90.10, de forma que a contribuinte não faria jus à redução a zero da alíquota do PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente de vendas no mercado interno.

Do relatório acima, podemos visualizar o problema, no âmbito do julgamento do Recurso Voluntário em dois questionamentos:

1º) A classificação fiscal dos componentes dos "kits" deve se dar individualmente, por cada componente do "kit"?

2º) Em caso afirmativo, algum componente do denominado "kit", reclassificado pela fiscalização no código NCM/SH 2106.90.10, poderia se enquadrar no Ex-tarifário 01?

No que concerne ao 1º questionamento, a fiscalização sustentou que a classificação fiscal deveria ser realizada por componente do "kit", individualmente, com base nos seguintes fundamentos:

a) os produtos vendidos pela Recofarma são vários ingredientes, cada um na sua embalagem individual, que não estão misturados nem prontos para uso, não podendo formar uma única preparação;

b) o fato alegado pela contribuinte de não poder misturar os componentes dos "kits" por limitações técnicas é irrelevante para a definição da classificação fiscal das mercadorias;

c) os componentes dos "kits" podem, sim, ser vendidos separadamente, sendo que a Recofarma poderia, por exemplo, industrializar e vender somente a parte que contém o aroma do produto e o segredo industrial, e as demais partes poderiam ser vendidas às engarrafadoras por outras empresas; ou mesmo, por hipótese, poderia a Recofarma substituir algumas das partes faltantes eventualmente avariadas;

d) em situação semelhante, a Alfândega dos Estados Unidos decidiu da mesma forma, pela classificação fiscal dos produtos individualmente, os quais eram vendidos em uma mesma caixa de transporte, mas embalados individualmente (se misturados pelo vendedor, ocorreria sua deterioração), e eram depois transformados em um produto único pelos destinatários;

e) a possibilidade de classificação dos componentes dos denominados "kits" só existiria nos casos específicos previstos nas Regras 2 a) e 3 b) do Sistema Harmonizado, entretanto, como a própria empresa reconheceu, as Regras 2 a) e 3 b) não se aplicam a seus produtos;

Relativamente ao 2º questionamento, sustentou a fiscalização que os componentes de valor mais significativo, que contêm ingrediente fundamental no aroma e/ou no sabor da bebida, deveriam ser classificados no código NCM 2106.90.10 ("Preparação do tipo utilizado para elaboração de bebidas")¹, porém, tais componentes "não se enquadram no Ex 01 do referido código, pois o extrato concentrado, por ser uma preparação composta, deve conter o extrato vegetal de sua origem e todos os demais aditivos necessários, a fim de apresentar, quando diluído, as mesmas características de identidade presentes na bebida elaborada a partir dele".

Para chegar a essa conclusão para a Parte 1 do "kit" Coca-Cola, a fiscalização fundamentou-se nos seguintes pontos:

a) Segundo os textos dos Ex 01 e Ex 02, as preparações devem ser não alcoólicas, e devem se subsumir somente a "**extratos concentrados**" ou "**sabores concentrados**". O **extrato concentrado**, por ser uma preparação composta, deve conter o extrato vegetal de sua origem e todos os demais aditivos necessários (matérias de base classificadas em capítulos distintos), a fim de apresentar, quando diluído, as mesmas características de identidade presentes no refrigerante elaborado a partir dele. Esse entendimento é decorrente da leitura dos textos dos Ex 01 e Ex 02 combinados com a dicção dos arts. 13 e 30 do Decreto nº 6.871, de 04/06/2009. Já o **sabor concentrado** difere do anterior apenas em relação ao extrato. Neste caso o extrato do vegetal de origem é totalmente substituído por aromatizantes/saborizantes artificiais.

"Ex 01 Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com

capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

Ex 02 Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado [negritos do TVF]

b) Em relação à concentração, não há dúvida de que as preparações compostas dessas exceções tarifárias devam ser concentradas, tanto que uma diferença fundamental entre o Ex 01 e o Ex 02 é a “**capacidade de diluição**”. No primeiro, esta é superior a 10 vezes, enquanto no segundo é igual ou menor do que 10 vezes. Como o legislador não emprega palavras inúteis ou desnecessárias, fica evidenciado que as mercadorias aí classificadas devem ser concentradas a fim de que posteriormente possam ser diluídas. Além disso, no próprio Ex ao final do texto há referência à preparação composta como **concentrado**.

c) A Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8, de 25 de fevereiro de 1998, que estabelece o Projeto Produtivo Básico – PPB para os concentrados para elaboração de refrigerantes reza: “Art. 1º Estabelecer para os produtos EXTRATOS AROMÁTICOS VEGETAIS NATURAIS, **CONCENTRADOS**, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS E CORANTE CAMELO, industrializados na Zona Franca de Manaus, os seguintes.” Então, não há dúvidas acerca da obrigatoriedade das “Preparações compostas” do código NCM 2106.90.10 Ex 01 serem “concentrados”.

d) A Lei nº 8.918/1994 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1994, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Em ambos consta uma definição precisa em relação aos concentrados para bebidas, abaixo transcrita, na dicção do Regulamento vigente: “Art. 13 (...) § 4º O produto concentrado, quando diluído, deverá apresentar as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para a bebida na concentração normal.”

e) O Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Refrigerantes, Anexo à Portaria nº 544, de 16 de novembro de 1998, complementa os padrões de identidade e qualidade estabelecidos no Decreto nº 6.871/2009. Quando esse Regulamento aborda a Composição e Requisitos dos refrigerantes, estabelece como requisito: “As características sensoriais e físico-químicas deverão estar em consonância com a composição do produto”. Então, duas das características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para a bebida na concentração normal, e que o produto concentrado, quando diluído, deverá apresentar, pelo Regulamento são: sensoriais e físico-químicas.

f) Segundo os Laudos de Análise do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer se extrai que a parte 1 do “kit” quando diluída não apresentaria as mesmas características sensoriais e físico-químicas do refrigerante Coca-Cola que por ventura viesse a ser elaborado a partir dela. O aroma, o sabor e a coloração – elementos das características sensoriais – seriam diferentes. Da mesma forma, as características físico-químicas não seriam iguais, principalmente pela alta concentração ácida da parte 1. Assim, clarifica-se o entendimento de que **a parte 1 não é um concentrado** por não se enquadrar nos textos descritivos do Ex 01. É apenas um dos componentes do concentrado, ou parte do concentrado. Se assim não fosse, a outra “parte” seria desnecessária.

g) Todo exposto acima relativo ao concentrado do código 2106.90.10 Ex 01, também é válido para o concentrado do código 2106.90.10 Ex 02. Tendo em vista que este último é utilizado nas máquinas Post Mix que elaboram no ato refrigerantes para

venda em copos diretamente ao consumidor final, há no Decreto 6.871/2009 um tratamento específico dessa matéria, conforme se verifica nos seus arts. 29 e 30. Esse concentrado líquido usado em máquinas *Post Mix*2 também não é produzido pela Recofarma, mas pela fábrica de refrigerantes. Observe-se que a Lei nº 8.918/1994, o Decreto nº 6.871/2009 e o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Refrigerantes Anexo à Portaria nº 544/1998, em momento algum distinguem os concentrados líquidos em função de sua capacidade de diluição. Assim, à luz da legislação específica sobre bebidas, os concentrados dos códigos NCM 2106.90.10 Ex 01 e NCM 2106.90.10 Ex 02 se submetem às mesmas regras. Entretanto, a Recofarma não possuiu registro no MAPA para o Ex 01. A conclusão é óbvia: não há necessidade de registro de um produto que ela não produz. Já as fábricas de refrigerantes do Sistema Coca-Cola produzem o concentrado classificado no Ex 02 e posteriormente o refrigerante e, para ambos existe registro no MAPA.

h) Clarifica-se por diversas razões que o entendimento de que a Parte 1 não é “o concentrado” de que trata o Ex 01, mas apenas um dos componentes do concentrado, ou “parte do concentrado”. Se assim não fosse, a parte 2 seria desnecessária. A mistura das duas “partes” num único produto é que seria realmente o concentrado do refrigerante sabor Coca-Cola, mas essa mistura não é feita pela fiscalizada, conforme ela mesma assevera. Na realidade esse concentrado classificado no código NCM 2106.90.10 Ex 01 que teoricamente seria fabricado pela Recofarma nunca chega a existir de fato. Quando as “partes” do “Concentrado Coca-Cola” são processadas na fábrica de refrigerantes, o concentrado que resulta se classifica noutro código da NCM, o 2106.90.10 Ex 02.

i) Corroborando o entendimento acima esposado, nos quesitos nº 12 e 13, Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, por meio do Laudo de Análise nº 1266/20131.0, informou que o produto (Parte 1 do “kit” Coca-Cola) não pode ser descrito como um concentrado ou sabor concentrado.

Raciocínio semelhante foi adotado pela fiscalização para demonstrar o não enquadramento no Ex 01 dos demais componentes que puderam se classificar no código NCM 2106.90.10.

Ressaltamos ainda que, no julgamento do processo nº 10980.724074/2018-30, deste mesmo contribuinte, tratando exatamente da mesma matéria, classificação fiscal de “kits” (concentrados para produção de bebidas não alcoólicas), esta Primeira Turma Ordinária, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3301-007.107, de relatoria da Ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2016

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, correta a classificação fiscal adotada pela Fiscalização e mantida pela

DRJ01.

II.4) Aplicação de penalidade e juros de mora.

A recorrente requereu, se mantida a exigência dos créditos tributários, a exclusão da penalidade e dos juros de mora.

No lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, são também lançados multa de ofício e juros de mora. Nenhum valor foi lançado a título de correção monetária.

A multa no lançamento de ofício de crédito tributário sobre o valor do tributo exigido tem natureza punitiva cujo objetivo é o de punir o sujeito passivo pela prática da infração tributária cometida. No presente caso falta de declaração e recolhimento das contribuições devidas sobre o faturamento mensal.

O seu lançamento teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributo não-declarado/pago, lançado e exigido de ofício, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, excluí-la por critério meramente subjetivo, contrário ao princípio da legalidade.

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso, não ocorreu as hipóteses previstas no art. 100 do CTN nem nos art. 76, II, “a”, “b” e “c”, da Lei 4.502/64.

Já a dispensa dos juros sobre débitos pagos a destempo também não tem amparo legal. Aliás, trata-se de matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula 05, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso, a súmula reproduzida acima, para manter a exigência dos juros de mora sobre os créditos tributários em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Fl. 15 do Acórdão n.º 3301-012.392 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.724516/2020-62

Declaração de Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

A despeito do brilhante voto do Relator, ousou divergir apenas quanto à aplicação de ofício do Tema nº 69 do STF, relacionado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como explico a seguir.

O STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema nº 69, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**".

Após, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, restando assentado que:

a) No ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS “destacado”;

b) A modulação dos efeitos do julgado é para após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

No mesmo sentido, o Parecer PGFN Nº 14483/2021/ME:

16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”; b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Assim, os efeitos da decisão devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15/03/2017. Ressalte-se que a empresa tem medida judicial própria: o Mandado de Segurança nº 1000167-42.2017.4.01.3200.

A citada decisão do STF é vinculante ao CARF, nos termos do art. 62, §2º do RICARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Já tive a oportunidade de sustentar que são matérias de ordem pública, todas aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa (acórdão nº 3301-004.787). Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III do CPC/73 e, 342, II e III do CPC/2015. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de ordem pública, a aplicação de ofício de decisões vinculantes em sede de repercussão geral.

Em razão disso, cabe neste momento processual deferir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, no tocante à aplicação do RE 574.706/PR RG e do Mandado de Segurança nº 1000167-42.2017.4.01.3200, voto por excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em montante a ser quantificado pela autoridade competente na origem.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicação de ofício do Tema 69 de repercussão geral.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro